

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.253, DE 2007**

Estabelece a Política de Conservação da Biodiversidade Aquática e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ANTÔNIO ROBERTO

**Relator:** Deputado OZIEL OLIVEIRA

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, tendo em vista dotar o País de uma Política de Conservação da Biodiversidade Aquática, define conceitos e estabelece princípios relativos à utilização dos recursos naturais, animais e vegetais, de origem aquática, atribuindo competências ao Poder Executivo para a gestão desses recursos.

A proposição estabelece que a referida gestão, o uso e a exploração da biodiversidade aquática devem realizar-se de forma sustentável, para que sejam conservados os estoques das espécies exploradas, bem como preservados os ecossistemas de que elas dependem.

Estabelece ainda a obrigatoriedade da conservação da biodiversidade aquática, quando da implementação de empreendimentos que alterem o regime hídrico, nos rios, e a dinâmica oceanográfica ou a geomorfologia costeira, nos mares.

Em julho de 2008, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator,

Deputado Wandenkolk Gonçalves. Tal Substitutivo alterou a ementa do Projeto de Lei, deixando este de estabelecer uma Política de Conservação de Biodiversidade, para, em seu lugar, modificar dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.

Quando de sua apreciação pela Comissão de Minas e Energia, recebeu, o Projeto de Lei em exame, outro Substitutivo, uma vez que havia sido sancionada, em 29 de junho de 2009, a Lei nº 11.959, que “dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências”.

Este Substitutivo recuperou a ementa anterior que estabelece a Política de Conservação da Biodiversidade Aquática e adequou o texto às novidades da Lei de 2009.

A proposição aguarda, agora, a apreciação de mérito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A louvável iniciativa do Deputado Antônio Roberto de estabelecer uma política para o País de conservação de sua biodiversidade aquática já foi objeto, em sua tramitação, de uma série de transformações, devido a diferentes entendimentos e, mais recentemente, devido à sanção de uma nova norma nacional definidora da atividade pesqueira e de aquicultura.

Na última Comissão, a de Minas e Energia, pôde o Projeto de Lei receber também as contribuições do Conselho Federal de Biologia que em muito aprimorou o texto.

Em nossa análise, verificamos a necessidade de recuperar algumas observações importantes levantadas na Comissão de Agricultura, resultando em itens do Substitutivo daquela Comissão, e que

havia sido abandonadas quando da composição do novo Substitutivo, pela Comissão de Minas e Energia.

São elas:

1 - A modificação do art. 7º da Lei 9433, de 1997, que estabelece a Política Nacional de Recursos Hídricos, e que determina o conteúdo dos Planos de Recursos Hídricos, acrescentando a este conteúdo o relacionado a “aspectos relativos à conservação da biodiversidade aquática e os ambientes a ela associados, de forma a permitir o uso integrado e racional dos recursos hídricos e de sua flora e fauna aquáticas”.

O texto que ora propomos, além de recuperar essa ideia, procura nela integrar as concepções oferecidas pelo Conselho Federal de Biologia, quando de sua apreciação do texto na Comissão de Minas e Energia.

Ressaltamos que, embora o Substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia preveja que os planos de recursos hídricos devam conter os referidos aspectos com relação à biodiversidade aquática, ele o faz apenas no texto da nova Lei que pretendemos aprovar, sem que o dispositivo conste na Lei 9.433, de 1997. Entendemos que, para o melhor funcionamento da confecção dos planos de recursos hídricos, é aconselhável que os usuários das bacias hidrográficas tenham em mãos os procedimentos que devem seguir, eles todos reunidos no corpo da Lei e não espalhados em outras normas, como seria o caso, se deixássemos de modificar a Lei das Águas.

Resulta desse entendimento a emenda que oferecemos ao art. 8º do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

2 – Seguindo o mesmo raciocínio de que os comandos estejam nas leis que serão normalmente consultadas para determinado fim e não espalhados em outras leis, entendemos que o comando aos órgãos do SISNAMA para o licenciamento ambiental que prevê medidas de proteção à biodiversidade aquática deve estar presente na Lei 6.938, de 1981, onde os critérios para o licenciamento serão certamente procurados pelos empreendedores.

Resulta desse entendimento a emenda que oferecemos ao art. 7º do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

3 – O parecer da Comissão de Agricultura valorizava a inovação proposta pelo Projeto de Lei em exame, quanto à determinação de que a permissão para a pesca comercial em águas continentais fosse específica para cada bacia hidrográfica.

Este dispositivo, anteriormente previsto no Substitutivo da Comissão de Agricultura, também perdeu-se, quando da confecção do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

Seguindo o mesmo raciocínio das emendas anteriores, propomos que tal comando esteja previsto na Lei 11.959, de 2009, que normatiza a pesca no Brasil.

Essa emenda que modifica a Lei de Pesca, também deve anotar na referida Lei que o ordenamento da Pesca conta agora também com as peculiaridades estabelecidas na nova Lei que estabelece a Política de Conservação da Biodiversidade Aquática.

Além da recuperação desses dispositivos, propomos que a Política de Conservação da Biodiversidade Aquática estabeleça instrumento de monitoramento e controle já há muito reivindicado pela área ambiental para que não se esgotem os estoques de várias espécies que, a cada dia, a cada estação de pesca, encontram-se mais ameaçadas.

Trata-se da obrigatoriedade de que a autoridade competente publique, periodicamente, a situação, em dados quantitativos, dos estoques de cada uma das espécies exploradas na pesca comercial, determinando, no mesmo ato administrativo, o estoque mínimo permitido para cada espécie, de forma a orientar os órgãos licenciadores para a permissão ou proibição da pesca de cada uma das espécies, conforme seu estado real de conservação.

O não cumprimento de tal responsabilidade passa a estar também previsto como infração e relacionado na Lei de Crimes Ambientais.

Entendemos que, com os aprimoramentos que propomos, a Lei que estabelece a Política de Conservação da Biodiversidade Aquática, não apenas atende de forma apropriada nossos compromissos como signatários da Convenção de Biodiversidade, como também propicia a adequada integração de seus dispositivos com as outras normas nacionais que abordam a questão dos recursos hídricos e as variáveis a eles associadas.

Organizados dessa forma, os comandos, nas diferentes leis, conversam entre si, esclarecem melhor aos empreendedores e formam, em conjunto, um marco legal suficiente para o gerenciamento integrado dos recursos naturais relacionados à política pública em questão.

Pelos motivos expostos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.253, de 2007, na forma do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, acrescido das emendas que oferecemos.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

**Deputado OZIEL OLIVEIRA**

Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 1.253, DE 2007**

Estabelece a Política de  
Conservação da Biodiversidade Aquática e  
dá outras providências.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 8º do Substitutivo da Comissão de Minas e  
Energia ao Projeto de Lei nº 1.253, de 2007, a seguinte redação:

“**Art. 8º** O art. 7º da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de  
1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

Art. 7º .....

XI - aspectos relativos à conservação da biodiversidade  
aquática e aos ambientes a ela associados, de forma a permitir o uso integrado  
e racional dos recursos hídricos e de sua flora e fauna aquáticas.”

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

Deputado Oziel Oliveira

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 1.253, DE 2007**

Estabelece a Política de  
Conservação da Biodiversidade Aquática e  
dá outras providências.

**EMENDA Nº 2**

Dê-se ao art. 7º do Substitutivo da Comissão de Minas e  
Energia ao Projeto de Lei nº 1.253, de 2007, a seguinte redação:

“**Art. 7º** A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a  
vigorar acrescida do seguinte art. 10A:

Art. 10-A. Serão determinadas, pelo órgão do SISNAMA  
responsável pelo licenciamento ambiental, medidas de proteção da  
biodiversidade aquática em qualquer empreendimento ou atividade que  
implique a alteração de regime hidrológico e de curso d’água, modificação da  
dinâmica oceanográfica ou da geomorfologia costeira.

Parágrafo único. As medidas de proteção deverão  
conservar a conectividade ecossistêmica entre os diferentes ambientes  
utilizados pelas espécies ao longo do seu ciclo de vida”.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

Deputado Oziel Oliveira

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 1.253, DE 2007**

Estabelece a Política de  
Conservação da Biodiversidade Aquática e  
dá outras providências.

**EMENDA Nº 3**

Acrescente-se ao Substitutivo da Comissão de Minas e  
Energia ao Projeto de Lei nº 1.253, de 2007, o seguinte art. 5º, renumerando-  
se os demais:

“**Art. 5º**O § 2º do art. 3º da Lei nº 11.959, de 29 de junho  
de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

§ 2º Compete aos Estados e ao Distrito Federal o  
ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições,  
observada a legislação aplicável, devendo os atos administrativos, quando  
relativos à pesca comercial, ser específicos para cada bacia hidrográfica”.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

Deputado Oziel Oliveira



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 1.253, DE 2007**

Estabelece a Política de  
Conservação da Biodiversidade Aquática e  
dá outras providências.

**EMENDA Nº 4**

Acrescente-se ao Substitutivo da Comissão de Minas e  
Energia ao Projeto de Lei nº 1.253, de 2007, o seguinte art. 6º, renumerando-  
se os demais:

“**Art. 6º** O art. 25 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de  
2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 25. ....

§ 3º A autoridade competente observará, para o exercício  
da atividade pesqueira, além dos dispositivos desta Lei, também o disposto na  
Lei que estabelece a Política de Conservação da Biodiversidade Aquática”.

Sala da Comissão, em        de        de 2011.

Deputado Oziel Oliveira

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 1.253, DE 2007**

Estabelece a Política de  
Conservação da Biodiversidade Aquática e  
dá outras providências.

**EMENDA Nº 5**

Acrescente-se ao Substitutivo da Comissão de Minas e  
Energia ao Projeto de Lei 1.253, de 2007, o seguinte art. 3º, renumerando-se  
os demais:

**“Art. 3º** A autoridade competente deve publicar, periodicamente, em dados quantitativos, a situação dos estoques de cada uma das espécies exploradas na pesca comercial, determinando, no mesmo ato administrativo, o estoque mínimo permitido para cada espécie, de forma a orientar os órgãos licenciadores para a permissão ou proibição da pesca de cada uma das espécies, conforme seu estado real de conservação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

Deputado Oziel Oliveira

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 1.253, DE 2007**

Estabelece a Política de  
Conservação da Biodiversidade Aquática e  
dá outras providências.

**EMENDA Nº 6**

Acrescente-se ao Substitutivo da Comissão de Minas e  
Energia ao Projeto de Lei nº 1.253, de 2007, o seguinte art. 4º, renumerando-  
se os demais:

“**Art. 4º** O não cumprimento do disposto no art. 3º desta  
Lei caracteriza infração administrativa, conforme descrita no art. 70 da Lei nº  
9.605, de 12 de fevereiro de 1998, estando sujeito às sanções lá previstas”.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

Deputado Oziel Oliveira